

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 208, DE 2019

Acrescenta o art. 204-A à Constituição Federal, para dispor sobre a política de combate à pobreza e assegurar a garantia de transferência de renda a unidades familiares em situação de pobreza e de extrema pobreza.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição acima em epígrafe acrescenta o art. 204-A à Constituição da República, dispondo sobre o combate à pobreza e a transferência de renda a unidades familiares em situação de vulnerabilidade ou de extrema vulnerabilidade. O texto da Proposta é o seguinte:

Art. 204-A O combate à pobreza é dever do Estado, que formulará e implementará políticas públicas para sua mitigação e erradicação, inclusive por meio de transferência de renda a unidades familiares em situação de pobreza e de extrema pobreza, nos termos da lei.

§ 1º Poderão ser instituídas condicionalidades a serem observadas por unidades familiares em situação de pobreza e de extrema pobreza beneficiadas por transferência de renda de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Lei disporá sobre a unificação de mecanismos de identificação e caracterização socioeconômica das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. (NR)

Na justificação da proposição, a sua primeira signatária, a Deputada Rejane Dias, depois de assinalar a importância do Programa Bolsa Família, afirma que o fim da Proposta aqui analisada é:



(...) incluir no Texto Maior a obrigação do Estado brasileiro de promover o combate à pobreza e o dever do poder público de adotar políticas públicas para sua mitigação e erradicação, inclusive por meio de transferência de renda a unidades familiares em situação de pobreza e de extrema pobreza, nos termos da lei.

Dessa forma, a sociedade brasileira terá mais tranquilidade e segurança na continuidade dessa política, que deixará de ser uma política de governo, erigindo-se a uma política de Estado, prevista no texto constitucional e, portanto, menos suscetível a questionamentos e a decisões de ocasião, não importando que partido ou ideologia esteja à frente do Poder Executivo.

Notícia, lançada no procedimento pela Secretaria-Geral da Mesa, informa que a PEC nº 208, de 2019, alcançou o quórum constitucional, tendo recebido 193 assinaturas em apoio.

A proposição foi, na forma do despacho da Presidência, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e tramita em regime especial, consoante o que dispõe o art. 202, combinado com o art. 191, inciso I, do Regimento Interno da Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a Proposta de Emenda à Constituição preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação da Proposta foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa (art. 60, § 1º, da CF).



Nada há na Proposta que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais (Art. 60, § 4º, da CF).

A matéria não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (Art. 60, § 5º, da CF).

No que concerne à técnica e à redação legislativa, constata-se que na feitura da proposição observaram-se as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, salvo pequeno equívoco: a introdução da expressão “NR”, a qual não cabe no caso de novo artigo, consoante o que dispõe o art. 12, III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Esse equívoco de redação, todavia, não deve ser removido neste momento, mas tão-somente no âmbito da Comissão Especial que vier a ser criada para analisar o mérito da Proposta.

No presente estágio da tramitação da matéria, cuida-se apenas do exame de sua admissibilidade.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 208, de 2019.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

